



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 10h40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 36 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado ou por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **prioritariamente** dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.”

JUSTIFICATIVA

O *caput* deste artigo repete o texto do Artigo 26 da Lei 8.630/93. A vontade do legislador (assim já interpretada por diversas cortes trabalhistas em todas as instâncias) é de fixar que o trabalho portuário, no porto organizado, pode ser executado livremente tanto pelo empregado (por prazo indeterminado) quanto pelo trabalhador avulso. Todavia, por se utilizar do conectivo “e” ao invés do “ou”, na expressão “trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”, a norma permitiu que se suscitassem dúvidas, pois alguns defenderam que o comando encerrava uma obrigação de, em toda operação portuária, se utilizar tanto o trabalhador contratado quanto o avulso. Assim ter-se-ia um injustificável e inaceitável acréscimo de custo nos portos, vez que, para atender a essa interpretação, todos os operadores estariam obrigados a manterem empregados a prazo indeterminado e, também, requisitar trabalhadores avulsos. A questão já foi apreciada por alguns tribunais, mas, a norma estaria melhor redigida e aperfeiçoada, evitando-se novas demandas judiciais se, nesse texto, se utilizasse a conjunção “ou” e não “e”.

A observação dos instrumentos normativos internacionais que vincularem o Brasil é comando expresso fixado no Art. 27 desta Medida Provisória. A Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (da qual, desde 12.8.1995, o Brasil é signatário, e,

[Assinatura]

portanto, a ela vinculado), em seu Art. 3º, Item 2, estabelece que a contratação da mão de obra com vínculo empregatício deve conferir mera prioridade (e não exclusividade) aos trabalhadores avulsos registrados no OGMO. Isso, inclusive, já foi objeto de decisão judicial pelo Pleno do TST, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5. A utilização do advérbio “exclusivamente” suscitará insegurança jurídica por afrontar a norma internacional e a decisão mencionada, ambas já plenamente assimiladas nas relações de trabalho portuárias e que permitiram a desoneração das contas salariais. Nesse sentido, a alteração proposta permitirá um maior investimento em capacitação do trabalhador e aproveitamento de mão de obra mais qualificada, ensejando, por fim, a otimização dos recursos tecnológicos disponíveis para a movimentação de cargas.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]